

A relação do direito com a filosofia na polis grega: contribuições da sofística

Pedro Henrique de Oliveira

Acadêmico do 8º período de Direito das Faculdades Integradas Hélio Alonso – FACHA. pedroholiveira14@gmail.com

Daniel Machado Gomes

Advogado. Doutor em filosofia pelo IFCS da UFRJ e Mestre em ciências jurídicas-civilistas pela Universidade de Coimbra de Portugal. Professor da FACHA

RESUMO

O presente texto se refere à relação entre o Direito e a Filosofia no regime da polis na Grécia Antiga. Trata-se de um retorno à origem destas duas disciplinas com vistas a compreender como a reflexão filosófica colabora com a ciência jurídica. O marco escolhido para a análise é o movimento da sofística e suas concepções de lei e de justiça. A avaliação do tema foi histórico-descritiva em uma pesquisa puramente bibliográfica. O artigo está pautado na transdisciplinariedade, visando uma unidade do conhecimento humano por meio da relação entre diversos campos do saber.

PALAVRAS-CHAVE

Filosofia; Direito; Sofistas; *Polis* Grega; Justiça.

ABSTRACT

This text refers to the relationship between law and philosophy in the polis regime in Ancient Greece. It is a return to the origin of these two disciplines in order to understand how philosophical reflection collaborates with legal science. The framework chosen for the analysis is the movement of sophistry and their conceptions of law and justice. The evaluation of the issue was historical and descriptive in a purely bibliographic search. The article is founded on the transdisciplinarity, seeking a unity of human knowledge through the relationship between various fields of knowledge.

KEEWORDS

Philosophy; Law; sophists; Greek polis; Justice.

INTRODUÇÃO

O mundo jurídico enseja complexas e interessantes discussões, uma delas é a relação entre o direito e a filosofia. Vivemos em mundo acadêmico cada vez mais pautado pela tônica da transdisciplinariedade e o direito não é diferente, basta observar os currículos das faculdades de direito espalhadas pelo Brasil, à formação do jurista exige cada vez mais um conhecimento amplo, inclusive de disciplinas humanísticas que auxiliam na prestação do serviço jurisdicional.

A inquietação que culminou na elaboração do presente trabalho foi a premente necessidade de investigar como a mãe de todas as ciências, isto é, a filosofia, se relaciona com ciência do Direito. Qual o trabalho do filósofo do direito? Porém, no decurso desta reflexão, concluiu-se, que preliminarmente, para investigar a problemática supracitada, é importante realizar uma investigação histórica e entender essa relação no seu nascedouro, à Grécia Antiga.

É nesse contexto do surgimento da *pólis* grega, que com todas suas inovações, tornou-se a incubadora do pensamento, as aludidas inovações foram fundamentais para o surgimento e aprimoramento da filosofia, do direito e também das atividades que integram parte fundamental da prática forense. Retoma-se a velha crítica à conduta dos sofistas, empreendendo-se uma investigação de como era o direito positivo, institucionalizado, asseverando-se que a atividade filosófica na Grécia fora primordial para construção do cenário jurídico e político da época, o embate entre sofistas e Sócrates, refletem diretamente na atividade judiciária, pode-se vislumbrar dilemas jurídicos nos dias atuais, que nos remetem a discussão que eclodiu no seio do povo helênico.

Outrossim, Cumpre esclarecer que a problemática sugerida é de suma importância para o mundo jurídico, tendo em vista que o direito é uma ciência em constante mutabilidade, devendo o jurista possuir sempre um pensamento crítico acerca do ordenamento jurídico vigente. O conhecimento filosófico é atemporal, os gregos ainda nos

ensinarão muita coisa nessa grande empreitada pelo conhecimento, fundamentando a importância deste trabalho.

Devemos entender a origem, para que sejam elucidados os fenômenos jurídicos e sociais do mundo contemporâneo que estão cada dia mais complexos.

1. O NASCIMENTO DA *PÓLIS* - A INCUBADORA DO PENSAMENTO

Ao investigar a história do pensamento grego, observar-se-á que o surgimento da *pólis* grega será um acontecimento importantíssimo, pois ensejará grandes modificações políticas, que irão refletir diretamente no funcionamento das instituições da Cidade-Estado. A *polis* marca o começo de uma experiência completamente inovadora, inédita na história da civilização ocidental, por meio dela, têm-se uma nova forma de relacionamento entre os homens.

A principal inovação trazida pelo sistema da Cidade-Estado e um dos pontos mais importantes do presente trabalho é a preeminência da palavra em detrimento de todos os outros instrumentos do poder. A palavra torna-se por excelência um verdadeiro instrumento da vida política, quem domina a palavra, domina o outro, pois, obtém o controle sobre o instrumento que determina todas as diretrizes, que serão decididas em debates realizados em assembleia.

Jean Pierre Vernant, nesse sentido em sua obra as origens do pensamento grego traça o seguinte comentário:

A palavra não é o termo ritual, a fórmula justa, mas o debate contraditório. A discussão, a argumentação. Supõe um público ao qual ela se dirige como a um juiz que decide em última instância, de mãos erguidas entre dois partidos que lhe são apresentados; essa escolha puramente humana que mede a força de persuasão respectiva dos dois discursos, assegurando a vitória de um dos oradores sobre seu adversário (VERNANT, 2013, p.54).

As questões que outrora o soberano regularizava, agora deverão ser submetidas a oratória e resolvidas por intermédio do debate, fazendo-se necessária a formulação de discursos, que serão rebatidos por argumentos contrários, sempre com o uso da palavra, sendo as decisões adotadas oriundas da conclusão de tudo que foi exposto no debate.

Nesse contexto, a arte da política torna-se essencialmente o exercício da linguagem empreendendo-se uma análise das formas de discurso, definindo-se ao lado de técnicas de persuasão, uma lógica do verdadeiro que é inerente à busca do saber teórico por definição contra a lógica do provável, inerente aos debates, ao embate de discursos. Ocorre que todo esse processo acarreta na perda de poder da aristocracia e conseqüentemente um aumento exponencial do poder do povo, tomando forma à democracia direta, marca do povo helênico.

Aqui adentraremos em um a segunda característica fundamental e inovadora da *pólis*, é a plena publicidade. Ainda na lição do autor francês, Vernant escreve:

Pode-se mesmo dizer que a *pólis* existe apenas na medida em que se distinguiu um domínio público, nos dois sentidos diferentes, mas solidários do termo: um setor de interesse comum, opondo-se aos assuntos privados; práticas abertas, estabelecidas em pleno dia, opondo-se a processos secretos. Essa exigência de publicidade leva a apreender progressivamente em proveito do grupo e a colocar sob o olhar de todos os conjuntos das condutas, dos processos dos conhecimentos que constituíam na origem o privilégio exclusivo dos *basileus*, ou dos genes detentores da *arché* (VERNANT, 2013, p.55).

Toda essa publicidade supramencionada sob o prisma da intelectualidade será uma das grandes responsáveis pela transformação de todo este universo, o conhecimento que antes era exclusividade de uma pequena

parcela de pessoas, será levada a praça pública, passando obrigatoriamente pelo crivo do contraditório, estará sujeito à crítica de todos os integrantes da comunidade. Esse ambiente que trará novos debates, interpretações diametralmente opostas, a argumentação torna-se agora primordial para participação efetiva dos indivíduos na comunidade, percebe-se que tanto a argumentação, quanto a preeminência da palavra, já são característica que irão interferir diretamente tanto no campo da filosofia, mas também no direito, não esquecendo também da profunda mudança no ramo político.

Nesse íterim, cumpre mencionar, que a lei da *pó-lis*, já não se impunha mais por uma posição social ou pela força de um cargo religioso, deve-se mostrar por meio das argumentações, isto é, da dialética. A terceira característica trazida é a escrita, que vai permitir previamente uma concreta divulgação de conhecimentos anteriormente reservados a uma pequena parcela de pessoas. Salientando que neste contexto histórico a escrita já não era mais um saber reservado a uma parcela de indivíduos, mas um conhecimento amplamente difundido entre os pertencentes da comunidade.

Sobre a escrita é de importante trazer mais uma vez o ensinamento de Vernant:

Era a palavra que formava, no quadro da cidade, o instrumento da vida política; é a escrita que vai fornecer, no plano propriamente intelectual, o meio de uma cultura comum e permitir uma completa divulgação de conhecimentos previamente reservados ou interditos (VERNANT, 2013, p.56).

O professor Antônio Carlos Wolkmer também demonstra a importância da escrita em sua obra fundamentos da história do direito, tecendo importante consideração sobre esta medida, a saber:

A escrita surge como nova tecnologia, permitindo a codificação de lei e sua divulgação através de inscrições nos muros das cidades. Dessa forma, junto com as instituições democráticas que passaram a contar com a participação do povo, os aristocratas perdem também o monopólio da justiça (WOLKMER, 2006, p.51).

O gesto de escrever as leis é muito significativo, pois, retira-se o poder de determinadas autoridades dizerem o direito, ao escrevê-las, estão ao alcance de todos, agora é parte integrante do bem comum. Quando a verdade dos sábios e os segredos religiosos são entregues à escrita, são retiradas do círculo fechado, restrito a determinados indivíduos, que compunha característica inerente a classes específicas, para serem expostas aos olhares de toda a cidade, reconhecendo que ela por direito é acessível a todos, aceitando submetê-la ao julgamento de todos, passando-a pelo crivo dos debates.

É neste novo universo que surge a filosofia, inspirando-se nas controvérsias realizadas na ágora. Por fim, é importante ressaltar um último requisito, a semelhança, por mais diferentes que fossem os que compõem a cidade, em sua origem, classe e função cria-se a concepção de semelhança, substituindo as relações hierárquicas, deste modo, observamos o surgimento de uma forma de isonomia. Diante disto, pode-se perceber em qual cenário político situava-se o surgimento dos primeiros filósofos, da tríade, preeminência da palavra, difusão do saber por meio da escrita e plena publicidade é que se dá a secularização de questões políticas e jurídicas, estabelecendo bases mais sólidas para a prática do pensar, o exercício da filosofia como se conhece nos dias atuais.

2. OS SOFISTAS

A) mudança de concepção acerca do pensamento dos sofistas

Entendido melhor o contexto do advento da *pólis* grega e os aspectos que proporcionaram o surgimento do pensamento filosófico-científico. Em sua obra de iniciação a História da filosofia o professor Danilo Marcondes demonstra o rompimento do pensamento mítico e a passagem para o pensamento filosófico-científico, antes explicava-se os fenômenos da natureza, paradoxalmente com elementos que situavam-se fora desta, recorrendo-se ao sobrenatural, os pré-socráticos romperam com esta tradição e procuraram explicar os fenômenos naturais por elementos contidos na própria natureza, por isso foram denominados naturalistas, sendo considerados os estudiosos da *physis*. É importante registrar este acontecimento, pois a sofística também viveu o advento de uma nova linha de pensamento. O presente trabalho foca na análise do auge da *pólis* grega, período em que viveram os maiores filósofos gregos. Sócrates fora indubitavelmente um divisor de águas na história da filosofia, fato este, representado pela emblemática divisão dos filósofos em pré e pós socráticos, tal distinção se deu, pois o mentor de Platão não preocupou-se como seus antecessores com as questões ventiladas pela cosmologia, mas sim, essencialmente com os problemas ético-sociais, culminando posteriormente em uma reação ao movimento dos chamados sofistas, que será objeto de estudo do presente trabalho.

Sobre a palavra sofista, é importante frisar que se trata de um termo que significa sábio. Porém, com o decurso do tempo, essa expressão ganhou uma concepção pejorativa, isto se deve a dura crítica que os sofistas receberam de importantes pensadores gregos da história do pensamento ocidental. Sócrates, seguido de seu discípulo Platão e também Aristóteles. Para eles, o saber difundido pelos sofistas não poderia ser

considerado como verdadeiro, porque não empreendiam reflexões cujo único objetivo era a busca da verdade, sem nenhum outro interesse que a motivasse. Tal crítica ocorreu por diversos motivos, o primeiro deles, porque os sofistas cobravam pelos seus ensinamentos, exigindo uma prestação traduzida em pecúnia pelos seus ensinamentos, escandalizando os filósofos antigos, pois, para eles a busca do saber deveria ser desprovida de qualquer interesse, senão a própria busca do conhecimento. Outro motivo seria o fato de ser um movimento itinerante, não possuindo o apego à cidade inerente aos pensadores da época, todavia, Giovanni Reale em sua obra, advoga que os sofistas fizeram do saber sua profissão, tornaram-se mestres da oratória e da retórica e cobravam por seus ensinamentos, porque dependiam de tal prática para sobreviver, sendo esta sua atividade laboral, sendo compreensível a aludida cobrança, sem justificar eventuais excessos ocorridos é claro, em relação ao desapego a cidade, mais uma vez o teórico afirma que neste quesito obtiveram uma ampla visão, compreendendo que suas atividades não estavam adstritas aos limites da cidade, difundindo-se seu conhecimento para além desta. Importante destacar que o pensamento dos sofistas carregou consigo este estigma durante muito tempo e a mudança desse paradigma é muito recente.

O grande estudioso italiano Giovanni Reale afirma em sua vasta obra sobre a história da filosofia:

Com efeito, os sofistas operaram uma verdadeira revolução espiritual, deslocando o eixo da reflexão filosófica da *physis* e do cosmos para o homem e aquilo que concerne à vida do homem como membro de uma sociedade (REALE, 1990, p.71).

Essa reavaliação sobre o movimento da sofística é muito bem representada também pela afirmação do filólogo alemão Werner Wihelm Jaeger que diz:

Os sofistas são um fenômeno tão necessário quanto Sócrates e Platão; aliás, sem eles, estes são absolutamente indispensáveis (JAEGER, 1990 apud REALE, 1990, p. 73).

Já a mudança de eixo apontada pelo grande mestre italiano, é muito bem representada pela frase daquele que fora o mais famoso dos sofistas, Protágoras, que afirmou: “o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são por aquilo que são e daquelas que não são por aquilo que não são”, tal frase, demonstra ânsia de libertar-se de cânones existentes, de rompimento com a tradição grega vigente, ou seja, as atenções dos homens estariam voltadas para o próprio homem, sendo muito importante para a reflexão proposta, a relação do direito em consonância com o pensamento e atividade filosófica no âmbito da *pólis*.

B) A importância do discurso na relação direito/justiça

Os sofistas tornaram-se muito populares pois, como dominavam a palavra, eram mestres da retórica que ensinavam de modo itinerante transmitindo a arte da persuasão, cobrando para isso uma prestação pecuniária. Este conhecimento era muito útil naquele momento histórico, pois eram cotidianas as discussões e debates em diversos ramos, o político, o jurídico, nas deliberações legislativas, nos julgamentos populares. Na praça pública, a técnica elaborada e difundida pelos sofistas se fazia primordial no contexto da democracia grega. O que se tinha eram debates realizados na ágora, a praça povoada por homens versados da técnica de uso da palavra, a discussão assemblear, que funcionava como uma reunião de pessoas que travavam embates intelectuais acerca de assuntos concernentes à comunidade.

Destarte, é de bom alvitre apontar que toda essa interferência do movimento sofístico na atividade judiciária obteve um papel importante no que tange a definição da justiça, enquanto Aristóteles compreendia que a justiça como virtude, elaborando o conceito do justo meio,

que difere dos demais conceitos de virtude elaborados pelo grande pensador grego. A justiça situada no meio termo não se choca com dois vícios distintos situados nas suas extremidades, mas somente um vício, a injustiça, a mitigação desta virtude, culminaria na falta de justiça e a demasia também padeceria na incidência do mesmo vício, a injustiça. Podemos concluir que o homem, dotado de razão, possui plena capacidade de discernir na vida prática o que é justo, buscando a justa medida, aplicando-a nas ações da vida prática, sendo importante destacar que o filósofo em questão, esmiúça seu conceito de justiça definindo-o em diversas categorias, mas na presente reflexão, limitar-se-á ao conceito geral defendido por Aristóteles. Pode-se concluir que tal conceito, representa bem a busca da universalidade, de valores absoluto.

Mais uma vez os sofistas vão de encontro a esta ideia, pois foram relativistas, se insurgiam contra os conceitos que possuíam o escopo de concretização de valores absolutos, trabalham com o provável, relativo. Tal postura, culminou também, na relativização do conceito de justiça, que também pode ser demonstrado, mais uma vez por uma afirmação de Protágoras: “Tal como cada coisa aparece para mim, tal ela é para mim; tal como aparece para ti, tal é para ti”, segundo este critério defendido por Protágoras, podemos depreender que a justiça poderia variar de acordo com o entendimento de cada pessoa. Percebe-se que para o sofista, não existe uma verdade absoluta, mas sim, o mais importuno, cabe a nós defendermos a nossa “verdade” e convenceremos nosso interlocutor, fazendo valer o seu ponto de vista, isto é, o seu entendimento mediante determinada situação prevalecesse ao entendimento do seu interlocutor. Nesse sentido, mais uma vez ensina Giovanni Reale:

Registra-se também que Protágoras ensinava ‘a tornar mais forte o mais fraco argumento’. O que não quer dizer que Protágoras defendia a iniquidade contra a justiça e a retidão, mas, simplesmente, que ele ensinava os modos como, técnica metodologicamente, era possível sustentar e levar a vitória o argumento que, em determinadas circunstâncias, podia ser o mais fraco na discussão (qualquer que fosse o conteúdo do objeto) [...] (REALE, 1990, p.77).

Os professores Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida no seu curso de Filosofia do Direito, também expõem o papel dos sofistas na relativização da justiça:

Com isso a noção de justiça é relativizada, na medida em que seu conceito é igualado ao conceito de lei; o que é justo senão o que está na lei? O que está na lei é o que esta dito pelo legislador, e esse é o começo, o meio e o fim de toda a justiça. Nesse sentido, se a lei é relativa, se esvai com o tempo, se é modificada ou substituída por outra posterior, então ela se encaminha também a justiça. Em outras palavras, a mesma inconstância da legalidade (o que é lei hoje poderá não ser amanhã) passa a ser aplicada à justiça (o que é lei hoje poderá não ser amanhã). Nada do que se pode dizer absoluto (imutável, perene, eterno, incontestável...) é aceito pela sofística. Está aberto campo para o relativismo da justiça (BITTAR, ALMEIDA, 2012, p. 100).

No âmbito da *pólis*, tais questões tornam-se cruciais para prática judiciária, pois, tais proposições extrapolam a abstração intelectual, fato este que foi possibilitado devido ao próprio modelo de julgamentos que existiam na Grécia antiga, o que se tinha como instrumento de defesa era a palavra, o discurso, era necessário para

convencer o auditório da veracidade dos fatos alegados por meio de um discurso persuasivo. O professor Antonio Carlos Wolkmer aborda a temática na sua obra de história do direito:

Os litigantes dirigiam-se diretamente aos jurados através de um discurso, sendo algumas vezes suportados por amigos e parentes que apareciam como testemunhas. O julgamento resumia-se a um exercício da retórica e persuasão. Cabia ao litigante convencer a maior parte de jurados e para isso valia-se de todos os truques possíveis. O mais, comum, e que passou a ser uma das grandes características do direito grego, foi o uso de *logógrafos*, escritores profissionais de discursos forenses. Podemos considerá-los como um dos primeiros advogados da história (WOLKMER, 2006, p.68).

Diante disto, percebe-se que no seio da *pólis*, nasce o que seria próximo do tribunal do júri, pois, as pessoas eram julgadas pelos seus próprios pares, sendo os *logógrafos*, conforme defendido pelo professor Wolkmer o mais próximo que se tinha de um advogado, reunindo-se diversos requisitos já mencionados, a retórica, uma vez que a prática jurídica grega era eminentemente dialética, a escrita, pois os chamados *logógrafos*, escreviam os discursos para os indivíduos que compunham a comunidade, demonstrando que a escrita não só tivera importância na consolidação da publicidade das leis, como também fora usada de maneira efetiva na prática forense, sendo tais medidas concomitantes as construções intelectuais discutidas, isto é, no embate empreendido pelos filósofos, em consonância com a construção e consolidação do direito grego.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, pode-se concluir que todas as características inerentes ao universo da *pólis* possibilitaram que esta se tornasse uma espécie de incubadora para viabilizar posteriormente o debate entre os grandes filósofos gregos Sócrates, Platão e Aristóteles e os sofistas, representados na presente reflexão por Protágoras. É deveras importante ressaltar que as contribuições destes pensadores para humanidade, para filosofia e também para o direito, são de valor inestimável. A mudança de paradigma proporcionado pelo advento da *pólis* grega foi essencial para a viabilização dos fatos expostos, tornando-se primordial que se entendesse seu funcionamento para a compreensão do estopim de toda atividade intelectual discutida. Os sofistas formaram um grande movimento intinerante, relativista e humanista, romperam com a antiga tradição, tomando o homem como única medida do seu pensamento, o centro da filosofia. Não podendo classificá-los como uma escola filosófica devido as grandes divergências de posicionamento entre eles, é mais adequado denominar como um movimento toda a atividade exercida por eles. Foram os grandes responsáveis pela relativização da justiça em contraponto aos seus adversários supracitados que buscavam seu conceito em valores universais. Por serem mestres da retórica, tiveram grande influência, tanto na seara política, quanto na jurídica, tendo em vistas que os imbróglis gregos eram dirimidos pioneiramente por júri popular, isto é, aquele que obtinha o domínio, a técnica, da retórica que era ensinada pelos sofistas obtinhas grandes chances de obter sucesso na carreira política e conquistar vitórias nos litígios, pois detinham controle do instrumento chave da vida pública grega.

É mister salientar, que ao realizar uma reflexão, todos esses personagens deflagraram o instigante debate, que permaneceu até a contemporaneidade, o embate entre o direito natural e positivo, qual é superior? Qual deve ser aplicado? Os sofistas relativizavam a justiça,

pois, entendiam que esta advinha da lei, que é convencional, ou seja, elaborada pelos homens, sendo este a única medida para consecução do seu pensamento, enquanto seus combatentes desenvolviam a justiça como valor absoluto, buscando-se a universalidade, aprimorando métodos, sistematizando sua aplicação na vida prática. O escopo magno dessa produção é lançar uma pergunta, nos dias atuais existe a efervescência de ideias que transformam as interpretações da realidade social, culminando em ligação direta na forma em que é realizada a prestação jurisdicional?

Restou claro que na Cidade-Estado todos esses conceitos e debates influíram nas instituições gregas, na definição da lei, no conceito da justiça. Certamente, no Estado Democrático de Direito torna-se plausível e pertinente todos esses questionamentos que permanecem para a posteridade, sendo dever do jurista o aprimoramento perene da ciência do direito e da filosofia do direito, decerto que ambos os campos aliados, determinam as diretrizes tomadas pelo direito. Nossas demandas são distintas das existentes na pólis mas ainda necessitam de uma profunda reflexão em ambos os campos do saber a exemplo do que fez o povo helênico que legou grandes tesouros a história do pensamento ocidental.

4. REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 10. Ed. São Paulo, 2012.

MARCONDES, Danilo. Iniciação à História da Filosofia. Dos pré-socráticos a Wittgenstein. 2. Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro. 2012.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. História da filosofia. 3.ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3.ed. 2.tir. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006

VERNANT, Jean Pierre. As Origens do Pensamento Grego. 21ª ed. Rio de Janeiro. Difel, 2013.